



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 28883

RECURSO ELEITORAL N. 412-21.2012.6.24.0102 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 102ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL (AURORA)

Relator: Juiz Hélio do Valle Pereira

Recorrente: Coligação "Aurora em Ação" (PMDB-PSB)

Recorridos: Vilmar Zandonai e Nicolau Kohn

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FALTA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO - NULIDADE RELATIVA.

O Ministério Público deve intervir em todas as causas eleitorais. A falta de vista é causa de nulidade, mas relativa: fica superada se a Procuradoria intervém e, sem invocar prejuízo, se posiciona suficientemente sobre o mérito. No caso concreto, inclusive, o "Parquet" de segundo grau expressamente clama pela superação da possível invalidade.

Recurso – que tem como único fundamento a tal suposta nulidade – conhecido e improvido.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 11 de novembro de 2013.



Juiz HÉLIO DO VALLE PEREIRA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 412-21.2012.6.24.0102 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 102ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL (AURORA)

RELATÓRIO

A Coligação Aurora em Ação ajuizou representação em face de Vilmar Zandonai e Nicolau Kohn.

Alega que os representados foram eleitos, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Aurora. Narra que Vilmar Zandonai respondeu a diversas ações de improbidade, cuidando de cada uma separadamente. Descreve, em tal linha, que nos autos 054060093580 ele foi condenado (por decisão do Tribunal de Justiça) ao pagamento de multa civil de R\$ 5.000,00. Acrescenta que há outra demanda (054070012478) em que houve a suspensão dos direitos políticos do réu na sentença.

Conclui que tal pessoa não era elegível, de sorte que devem ser cancelados os registros das candidaturas dos réus, quando menos se recebendo a postulação como recurso contra expedição de diploma.

Por extensão, como eles lograram mais de 50% dos votos, quer novas eleições.

A representação foi recebida como ação de investigação judicial eleitoral.

Os representados apresentaram defesa.

Foi declarada a carência de ação, considerando que a inelegibilidade deveria ter sido arguida no processo de registro de candidatura ou, sendo de índole constitucional ou superveniente, haveria de ser apresentada por meio de ação de impugnação de mandato eletivo ou de recurso contra a expedição de diploma. Seja como for, disse que as duas condenações por ato de improbidade não gerariam a inelegibilidade: em uma se aplicou apenas sanção pecuniária (ou seja, sem suspensão dos direitos políticos) e em outra ainda pende apelação.

Há recurso em que apenas se requer a proclamação da nulidade processual pela falta de intervenção ministerial.

Depois das contrarrazões, os autos subiram e a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA (Relator): Senhor Presidente, é trazido no recurso apenas um tópico: nulidade decorrente da ausência de intervenção ministerial.

Em tese, realmente, a participação do Promotor de Justiça Eleitoral antes da sentença é indispensável: *“O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 412-21.2012.6.24.0102 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 102ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL (AURORA)

(art. 127, *caput*, da CF). Ele atua identicamente perante a Justiça especializada e não há como ignorar que em qualquer feito no qual se questione o processo eleitoral a sua intervenção é cogente. É de adequada tradição, desse modo, que o *Parquet* atue em todas as causas eleitorais quando menos como fiscal da lei. Corretamente a doutrina pondera que "o Ministério Público de primeiro grau tem legitimidade para officiar em todos os processos e procedimentos em que se apresente a matéria eleitoral. Sua intervenção pode dar como autor ou custos legis" (José Jairo Gomes, Direito Eleitoral, Del Rey, 2008, p. 69).

De tal modo, em princípio, haveria nulidade, pois a sentença veio sem que o Ministério Público tivesse vista dos autos, muito menos sem cientificado da decisão.

Ocorre que o Procurador Regional Eleitoral, ainda que reconhecendo a nulidade que haveria, disse do acerto da sentença quanto ao tema de fundo e opinou pela sua ratificação. Quer dizer, se havia invalidade ela ficou purgada pela participação do órgão ministerial superior, como é também de tradicional compreensão:

APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - CÁLCULOS - PARTICIPAÇÃO DO M.P. - AUSÊNCIA SUPRIDA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - LAUDO PERICIAL - NÃO IMPUGNAÇÃO - NULIDADE INEXISTENTE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Apesar de necessária a participação do Representante do Ministério Público em Primeiro Grau, nas ações acidentárias, a sua ausência, se inexistente prejuízo, é suprida pela participação do Procurador de Justiça atuante no grau recursal, pelo que não há nulidade a ser declarada. Havendo laudo pericial, dirimente da controvérsia acerca dos cálculos de liquidação da sentença e, não tendo a parte impugnado-o, descabida é a alegação de nulidade, por falta de fundamentação da sentença que o homologa. (...) [TJSC, AC 1998.014375-6, de Orleans, rei. Des. Wilson Augusto do Nascimento]

Vai-se atualmente até mais longe, exigindo-se até mesmo demonstração de prejuízo (que aqui nem sequer existe):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTRA ESPÓLIO. HERDEIRO INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 1ª INSTÂNCIA. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA ARGUINDO A NULIDADE DO PROCESSO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

1.- Segundo precedentes desta Corte, até mesmo nas causas em que a intervenção do Parquet é obrigatória em face a interesse de menor, é necessária a demonstração de prejuízo deste para que se reconheça a referida nulidade.

2.- Agravos Regimentais a que se nega provimento. [STJ, AgRg no REsp 1.196.311-DF, rel. Min. Sidnei Beneti]



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 412-21.2012.6.24.0102 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 102ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL (AURORA)

No caso concreto, inclusive, a Procuradoria Regional Eleitoral expressamente se posicionou pela falta de prejuízo, destacando o acerto da sentença, inclusive a transcrevendo. Para o Dr. André Stefani Bertuol (tal qual dito na decisão de primeiro grau) a inelegibilidade só poderia ser apresentada em AIME ou RCED.

Tenho, desse modo, que o recurso é de ser improvido, valendo ressaltar que somente é arguida no apelo a nulidade derivada da falta de participação ministerial. Não se pode, de tal modo, prosseguir para analisar o mérito da causa em razão dos limites do efeito devolutivo do apelo. Aqui também se aplica o art. 515 do CPC: *tantum devolutum quantum appellatum* (Carlos Mário da Silva Velloso e Walber de Moura Agra, Elementos de direito eleitoral, Sarajiva, 2012, p. 439).

Assim, conheço do recurso e lhe nego provimento.

É como voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping, interconnected loops and curves, extending across the lower right portion of the page.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 412-21.2012.6.24.0102 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - MORALIDADE / PROIBIDADE ADMINISTRATIVA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - 102ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL (AURORA)
RELATOR: JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA**

**RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO AURORA EM AÇÃO (PMDB-PSB)
ADVOGADO(S): FABIANA DOS SANTOS LINHARES
RECORRIDO(S): VILMAR ZANDONAI; NICOLAU KOHN
ADVOGADO(S): RICARDO DORS WILKE; DARLAN ROSSETTO STASIAK**

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 28883. Presentes os Juizes Eládio Torret Rocha, José Volpato de Souza, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivori Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 11.11.2013.